

16 a 20 de maio de 2011 - nº 178

O Senado, as fundações e o Interesse público

O Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) disciplina as relações jurídicas regidas pelo direito privado, cujo princípio é a igualdade entre as partes, em comparação com o direito público, que pressupõe a superioridade do interesse coletivo sobre o particular. Nos arts. 62 a 69, o Código cuida das fundações, entidades jurídicas criadas para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

O caráter meritório das atividades desempenhadas pelas fundações privadas realça o interesse público que permeia a sua atuação e as situa como entes de colaboração da administração pública. Nesse sentido, a Lei n. 9.790, de 1999, faculta que pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, a exemplo das fundações versadas pelo Código, possam qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips). A Lei permite que as Oscips assinem termos de parceria com a administração, após consulta aos conselhos de políticas públicas correspondentes, na respectiva esfera governamental, e recebam recursos públicos para fomentarem e executarem as atividades previstas.

Considerando que o rol de atividades mencionadas pelo Código é mais restrito do que o da Lei das Oscips, o Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 310, de 2006, para dispor sobre a finalidade, a gestão e o tratamento diferenciado das fundações. O PLS 310 recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE), além da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que detinha competência terminativa. Esgotado o prazo para a

interposição de recurso ao Plenário, neste mês de maio, a matéria foi submetida à revisão da Câmara dos Deputados.

Na forma enviada à Câmara, o PLS 310 autoriza uma substancial ampliação e detalhamento das atividades exercidas por fundações: assistência social; cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; educação; saúde; segurança alimentar e nutricional; defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; atividades religiosas; habitação de interesse social.

Pela legislação atual, o pagamento dos serviços prestados pelos gestores das fundações cria embaraços para o gozo dos benefícios tributários. O PLS também autoriza a remuneração dos dirigentes, em níveis compatíveis com os de mercado, sem a perda desses benefícios, desde que haja registro em ata e comunicação ao Ministério Público.

O Código atribui aos Ministérios Públicos (MP) estaduais ou Federal o acompanhamento das fundações. O PLS substitui o último pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Ademais, ele ainda fixa prazo, hoje inexistente, para as manifestações dos MPs, sob pena da substituição judicial, a pedido.

O PLS 310 exemplifica a capacidade de o Senado criar novas oportunidades para a satisfação do interesse público, mediante a inclusão e a colaboração da iniciativa privada.